

**PARECER RELATORIA CONSUNI Nº XX/2022/CONSUNI**

<b>Processo:</b> 23205.002301/2022-91
<b>Assunto:</b> Solicitação de reconsideração de desligamento do conselheiro Luiz Antônio de Souza, Representante Suplente da Comunidade Regional do Estado do Paraná
<b>Relatora:</b> Jussara Isabel Tumelero
<b>Interessado:</b> Luiz Antonio de Souza

## **I. Histórico**

O presente processo iniciou com a emissão, pela Secretaria dos Órgãos Colegiados da UFFS, da Notificação Nº 5 / 2022 – SECOC, de 25 de janeiro de 2022, pela qual os conselheiros representantes da comunidade regional do Paraná, titular e suplente, foram notificados de suas faltas no Conselho Universitário e Câmaras. No documento, informou-se que as faltas implicam em perda de mandato, e houve orientação sobre o procedimento para apresentação de recurso.

Em 03 de fevereiro de 2022, o conselheiro suplente, Luiz Antonio de Souza, encaminhou recurso, por e-mail.

A matéria foi inserida em pauta e apreciada na 1ª Sessão Ordinária realizada pelo Pleno em 2022, no dia 17 de fevereiro. O recurso não foi acatado, sendo publicada a Decisão Nº 2/2022 – CONSUNI com a oficialização da perda do mandato.

O conselheiro Luiz Antonio de Souza, não concordando com a decisão, solicitou reconsideração de seu desligamento, e a matéria foi apresentada na 2ª Sessão Ordinária de 2022 para designação de relatoria. Não houve, durante a sessão, nenhum conselheiro interessado em assumir a relatoria. A minha designação como relatora ocorreu por meio do Ofício nº 1 / 2022 - CONSUNI, em 30 de março de 2022.

## **II. Relatório Técnico**

Este relato foi desenvolvido com fundamento em normativas da UFFS, em jurisprudência institucional adotada em casos semelhantes, na legislação brasileira, e, sobretudo, em princípios da administração pública, como, por exemplo, o princípio da legalidade, da razoabilidade e da isonomia. Com estes fundamentos, o parecer defende:

- a) A valorização da relação da UFFS com comunidade regional;
- b) Inexistência de previsão normativa de desligamento simultâneo de conselheiros titular e suplente;
- c) Distinção entre os papéis de conselheiro titular e conselheiro suplente;
- d) A consistência da justificativa apresentada pelo conselheiro Luiz Antonio de Souza;
- e) A isonomia com outros casos de manutenção de mandato, em respeito à jurisprudência institucional.

## **II.a) Da valorização da relação da UFFS com a comunidade regional**

O Art. 6º inciso XI do Estatuto da UFFS assegura como princípio da Universidade Federal da Fronteira Sul o “diálogo permanente com a comunidade regional da abrangência da Instituição”. Tal princípio é assegurado de diversas maneiras, a começar pela existência de estruturas institucionais de caráter consultivo, como os conselhos comunitários e o conselho estratégico social, além da própria participação de representantes da comunidade regional no Conselho Universitário, com a indicação do Conselho Estratégico Social.

A representatividade e forma de indicação da comunidade regional no Consuni são previstas no Estatuto (Art. 12 Inc. VII e Art. 47, respectivamente), sua participação é regulada pelo Regimento Geral da UFFS (Art. 35), e disciplinada pelo Regimento Interno do Consuni (Artigos 73 a 76).

Os textos normativos que valorizam a relação da UFFS com a comunidade regional precisam avançar na prática, concedendo um olhar mais atento deste Conselho com as justificativas apresentadas pelos conselheiros do segmento externo nos casos de recurso a desligamento. Isso já ocorreu com esta relatora, em justificativas de faltas apreciadas pelo Pleno, oportunidade em que manteve-se o mandato como representante da comunidade regional por Santa Catarina. Deste lugar de fala, no papel que ocupo de representação indicada pelo Conselho Estratégico Social, e, portanto, conselheira representante da comunidade regional, entendo que a disciplina do regimento interno tem um viés pensado para os integrantes “internos” do Conselho, e pode ser bastante pesado para quem destina voluntariamente seu tempo para contribuir com a Universidade. O texto do caput do Art. 74 do Regimento Interno do Consuni, que estabelece comparecimento obrigatório e com “precedência em relação a qualquer outra atividade universitária”, é uma forma adequada de disciplinar as atividades de conselho para quem atua internamente na UFFS, em seu tempo normal de trabalho ou estudo. Para conselheiro representante da comunidade regional, também é uma disciplina importante, mas não deveria inviabilizar a análise de justificativas quando da impossibilidade de comparecimentos. É por esse motivo que defendo um olhar mais atencioso para as justificativas apresentadas pelos conselheiros representantes externos, até pra demonstrar maior valorização da relação da UFFS com a comunidade regional.

## **II.b) Da inexistência de previsão normativa de desligamento simultâneo de titular e suplente**

Como mencionado anteriormente, a representatividade e forma de indicação da comunidade regional no Consuni são previstas no Estatuto (Art. 12 Inc. VII e Art. 47, respectivamente), sua participação é regulada pelo Regimento Geral da UFFS (Art. 35), e disciplinada pelo Regimento Interno do Consuni (Artigos 73 a 76). São estes os elementos que precisam fundamentar os eventuais desligamentos, bem como a análise de recursos, quando interpostos. Convido os colegas conselheiros a apreciarmos, conjuntamente, tais elementos.

PRIMEIRO, o Estatuto da UFFS estabelece:

Art. 12. O Conselho Universitário é composto por: (...)

**VII - 01 (um) representante da comunidade regional por estado da federação em que há campus da UFFS; (...)**

§4º Os membros do CONSUNI mencionados nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII **têm um suplente para substituí-los em suas ausências e seus impedimentos**, cujo mandato é de 02 (dois) anos, admitida uma recondução subsequente. (GRIFO DA RELATORA)

O Estatuto é a normativa maior da Universidade. Neste trecho, destaco que a representatividade da comunidade regional é de **um** representante por estado em que há campus, tendo um suplente para substituí-lo **em suas ausências e impedimentos**. Não há, portanto, dever do suplente de participação nas sessões em que o titular se faz presente, mas apenas em suas ausências e impedimentos.

SEGUNDO, o Regimento Geral da UFFS estabelece:

Art. 35. O membro titular de órgão deliberativo e seu suplente, quando houver, que não puder(em) comparecer à reunião convocada deve(m) comunicar antecipadamente essa impossibilidade, através de instrumento único escrito, ao presidente do colegiado, indicando o motivo da sua(s) ausência(s).

§1º São justificadas as faltas amparadas pela legislação vigente ou pela regulamentação institucional.

§2º A presença do suplente isenta o titular de apresentar justificativa.

§3º Perderá o mandato **o membro** de órgão colegiado que acumular 3 (três) faltas não justificadas consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, durante o mandato.

§4º Demais normas serão estabelecidas no regimento interno de cada órgão colegiado. (GRIFOS DA RELATORA)

Esta é a norma reguladora da participação dos conselheiros no Consuni, que aborda sobre as justificativas de faltas e perda de mandato. Chamo a atenção dos colegas conselheiros para o fato de que a previsão normativa de perda do mandato (Art. 35 §3º) incide somente sobre o membro faltante, e não sobre a chapa. **Não há previsão normativa no regimento geral da UFFS, tampouco no seu estatuto, de desligamento simultâneo de titular e suplente**, mas apenas de “**o membro** de órgão colegiado que acumular 3 (três) faltas não justificadas consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, durante o mandato”.

Como o Regimento Geral da UFFS, no Art. 35 §4º prevê possibilidade que demais normas sejam estabelecidas no regimento interno de cada órgão colegiado, é importante apresentar tais normas, como TERCEIRO item de análise, ou seja, o Regimento Interno do Consuni, a seguir:

Art. 74. O comparecimento dos conselheiros do CONSUNI às respectivas sessões do Pleno ou das Câmaras é obrigatório e tem precedência em relação a qualquer outra atividade universitária.

§ 1º O conselheiro que não puder comparecer à sessão por motivos legais ou estiver a serviço da Universidade em atividade externa, **deverá comunicar o seu suplente para substituí-lo**.

§ 2º A presença do suplente isenta o titular de apresentar justificativa.

**§ 3º Quando titular e suplente não puderem comparecer à reunião convocada devem comunicar antecipadamente essa impossibilidade**, através de instrumento único escrito, ao presidente do CONSUNI, indicando o motivo das suas ausências.

§ 4º Não havendo encaminhamento de justificativa, a falta será tida como não justificada, **perdendo o mandato o conselheiro** que acumular 3 (três) faltas não justificadas consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, durante o mandato.

§ 5º Serão contabilizadas de forma unificada as faltas não justificadas que o conselheiro acumular no Pleno e na Câmara Temática que integra.

§ 6º Constatadas as faltas que acarretarem perda de mandato, **a Secretaria notificará o conselheiro**, que terá 10 (dez) dias para apresentar recurso; a justificativa será apreciada pelo Pleno.

(...)

Art. 76. Os conselheiros titulares e suplentes **poderão** trabalhar de forma colaborativa em qualquer atividade do CONSUNI.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se nas situações de designação de conselheiros para participar de comissões ou relatoria de processos. (GRIFOS DA RELATORA)

Embora o Regimento Interno do Consuni tenha previsão de que titular e suplente possam

trabalhar de forma colaborativa, não há nenhuma obrigação de que ambos participem juntos das mesmas sessões. Quanto às presenças e notificações, o Regimento Interno do Consuni não inova, e nem poderia inovar, frente ao Estatuto e Regimento Geral da UFFS. Ou seja, **o texto é claro em estabelecer que a perda de mandato, bem como a notificação sobre perda de mandato, recaem somente sobre o conselheiro que descumpriu sua obrigação de presença**. Porém, não foi isso o que ocorreu por ocasião da Notificação Nº 5 / 2022 – SECOC, que foi enviada para titular e suplente.

Em contato com a Secoc, a Secretária esclareceu que a Notificação é encaminhada ao titular e suplente no mesmo processo, pois entende-se que há o cumprimento do previsto no Regimento Geral (Art. 35) e Regimento Interno do Consuni (Art. 74 §1º) no que se refere a comunicação entre os membros para o comparecimento às sessões. A Secretária destacou, ainda, que historicamente titular e suplente apresentam justificativas individualizadas para suas ausências, de modo a permitir análise destas de forma distinta (Contato telefônico: 26/04/2022, 10h53min).

O que se expôs até o momento, neste tópico, considerou apenas as normas internas da UFFS. Mas, avançando na legislação brasileira, especificamente na Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, vemos que, na Administração Pública, todo ato deve ser motivado e fundamentado, sendo esta uma das bases do princípio da legalidade. O Art. 50 da Lei nº 9.784 diz:

**Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos**, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (GRIFO DA RELATORA)

No caso em análise, foram apresentados os fatos para o desligamento dos conselheiros (as faltas não justificadas, citadas na notificação), bem como o fundamento jurídico (Art. 74 do Regimento Interno do Consuni). Ocorre que, tanto os fatos quanto o fundamento jurídico, somente podem alcançar o titular, e não o suplente. Para o caso do titular, está correto o procedimento. Por outro lado, para o caso do suplente, teria a necessidade de confirmar se os fatos também lhe alcançam, e, então sim, o fundamento também lhe alcançaria.

Como já abordei anteriormente, entendo que o fundamento não alcança o suplente, pois todas as menções – no Estatuto da UFFS, no regimento geral da UFFS e no Regimento Interno do Consuni – são direcionadas ao membro titular, e não a uma chapa. Por exemplo, os fatos poderiam alcançar o suplente em situações que, após ter sido notificado pelo titular, o mesmo também faltasse, sem apresentar justificativa.

A verdade é que todo ato administrativo precisa ter fundamento legal e/ou normativo sob risco de nulidade, ou seja, precisa ter previsão clara na norma. No caso de desligamento de conselheiros faltantes, **é inexistente a previsão normativa de desligamento simultâneo de conselheiros titular e suplente**.

## **II.c) Da distinção entre os papéis de conselheiro titular e conselheiro suplente**

Há diferenças entre os papéis do conselheiro titular e do conselheiro suplente. Este argumento pode parecer óbvio, porém, nos casos recentes em que houve apreciação no Consuni, parece que se criou uma confusão no tratamento institucional a ambos os papéis, o que, na visão desta relatora, é um equívoco.

A distinção entre os papéis do conselheiro titular e conselheiro suplente pode ser esclarecida com

uma rápida pesquisa conceitual, realizada na internet [nos sites [www.dicio.com.br/aurelio-2](http://www.dicio.com.br/aurelio-2) e [www.dicio.com.br](http://www.dicio.com.br), respectivamente]. De acordo com os sites, **titular** é “aquele que detém oficialmente um cargo, uma posição”, ou o “ocupante efetivo de cargo ou função”. **Suplente**, por sua vez, é “aquele que supre uma falta ou que pode ser chamado a exercer as funções de outro, na falta deste; substituto”, ou ainda, aquele “que possui capacidade para exercer determinadas funções quando a pessoa responsável por elas, por algum motivo, não poderá realizá-las”.

É importante registrar que, caso existisse alguma normatização da UFFS que definisse tais conceitos de forma alternativa na instituição, tais conceitos deveriam ser utilizados na análise. No entanto, os documentos normativos da UFFS não apresentam as definições de titular e suplente, embora, claramente, estabeleçam deveres distintos para ambos. Ou seja, são deveres prioritariamente relacionados a uma determinada representatividade (do titular) e de substituição do titular em suas ausências e impedimentos (do suplente). Se persistir alguma dúvida quanto a isso, bastaria revisitar: a) o Art. 12 Inc VII e §4º do Estatuto da UFFS; b) o Art. 35 do Regimento Geral da UFFS; e c) o Art. 74 do Regimento Interno do Consuni.

Considerando a diferença entre os papéis de titular e suplente, temos algumas questões que precisam ser consideradas:

- a) É dever do titular acionar o suplente para participar da sessão, quando necessário (Art. 74 § 1º do Regimento Interno do Consuni);
- b) O suplente justifica que não foi comunicado pelo titular de que deveria participar da sessão (essa informação constou no recurso, e também no pedido de reconsideração);
- c) Ninguém pode ser exigido do cumprimento de alguma obrigação para a qual não tenha sido notificado previamente.

São estas questões que asseguram consistência na justificativa apresentada, que é objeto deste pedido de reconsideração, conforme se observará no item a seguir.

#### **II.d) Da consistência da justificativa apresentada pelo conselheiro Luiz Antonio de Souza**

Entendo que a justificativa apresentada pelo conselheiro Luiz Antonio de Souza é consistente, e deveria ser considerada pelo Conselho. É bem verdade que o regimento interno do Consuni prevê a necessidade de enviar antecipadamente justificativa de ausência, em instrumento único (titular e suplente), quando ambos não possam participar da reunião convocada (Art. 74 § 3º). Mas, questiono: como o conselheiro suplente poderia enviar algum tipo de justificativa, se desconhecia o seu dever de comparecimento à sessão, uma vez que não foi acionado pelo titular? Como o suplente poderia ser penalizado com o desligamento, pela omissão do seu titular? A resposta para ambas as perguntas é: não poderia. Será que nós, como conselheiros, nos sentiríamos injustiçados em eventual situação análoga, se recebêssemos alguma penalidade por descumprimento de dever sobre o qual não fomos notificados? Isso, a meu ver, demonstra a consistência da justificativa apresentada.

O que talvez tenha faltado foi a validação da informação. Ou seja, confirmar com o titular se ele realmente deixou de acionar o suplente às sessões, e então sim, considerar a justificativa do suplente como válida. Lembrando que, no pedido de recurso apresentado, o conselheiro suplente, Sr. Luiz Antonio de Souza, foi enfático: “Eu sou Suplente e **nunca tive solicitação do Titular para representá-lo**. Eu entendo que não poderia justificar minha ausência sem o pedido do Titular. Estive sempre ao dispor.”. No pedido de reconsideração, há maior detalhamento:

Permita-me dizer, inicialmente, e de forma mui respeitosa, que tal decisão não nos parece razoável, tampouco nos parece uma decisão legal. No CONSUNI, fui representante suplente indicado pelo Conselho Estratégico Social (CES). Sempre fui um entusiasta pela presença da UFFS na nossa Laranjeiras do Sul. **Atuo voluntariamente no CES, e sempre estive à disposição do CONSUNI para participação. Meu entendimento é que esta participação deveria ocorrer quando o titular me informasse de sua impossibilidade, o que não ocorreu nenhuma vez.** Na verdade, considero uma honra participar voluntariamente das discussões estratégicas da nossa Universidade Federal da Fronteira Sul. Minha atuação no CES e no Consuni é decorrente de representatividade da OAB, entidade que todos conhecem, e que não pode se abster diante de injustiças e/ou ilegalidades. Diante disso, peço gentilmente que encaminhe ao Plenário do Conselho Universitário um pedido de reconsideração do meu desligamento, enquanto suplente. (GRIFO DA RELATORA)

Nesse sentido, para que o pedido de reconsideração possa ser apreciado corretamente por este Conselho, tomei a liberdade de contatar, por telefone, o então titular da representação da comunidade regional do Paraná, o Sr. Inácio José Werle, e o conselheiro suplente, Sr. Luiz Antonio de Souza, para questioná-los a respeito. **Ambos confirmaram as informações.** O Sr. Luiz Antonio de Souza, em contato telefônico no dia 25/04/2022, às 18h40min, e o Sr. Inácio José Werle, em contato telefônico no dia 25/04/2022, às 16h32min.

Com as informações acima expostas, defendo que as faltas não podem ser atribuídas ao Sr. Luiz Antonio de Souza, ou, caso atribuídas, por uma questão de justiça, que sejam consideradas justificadas. É importante destacar, por fim, que esse tipo de entendimento de não penalizar o suplente por faltas do titular tem precedentes no Consuni, em aprovação por consenso, como se pode observar no item a seguir.

## **II.e) Da isonomia com outros casos similares, em respeito à jurisprudência institucional**

Com apoio da Secoc, busquei os casos mais recentes em que houve julgamento de recurso de conselheiros notificados de desligamento por excesso de faltas, para que este Conselho possa dar um tratamento isonômico ao pedido de reconsideração em tela. As informações levantadas constam no documento anexo (ANEXO 1). Com base nessas informações, defendo a necessidade de isonomia entre os casos analisados, em respeito à jurisprudência institucional.

Nesse sentido, é importante esclarecer que, além do caso deste pedido de reconsideração, tivemos outros dez casos de recursos de desligamento apreciados pelo Pleno do Consuni nos últimos três anos. Com exceção dos três casos analisados na 1ª sessão ordinária de 2022 (dentre eles, o recurso em tela), os demais casos apreciados em outras sessões tiveram suas justificativas acatadas (salvo engano, por consenso), inclusive existindo situações de justificativas idênticas à apresentada pelo conselheiro Luiz Antonio de Souza.

De fato, há uma discrepância entre as justificativas dos outros dois pedidos de recurso não acatados e os oito recursos acatados. A própria análise da justificativa do conselheiro Luiz Antonio de Souza pode ter sido influenciada pelos indeferimentos dos outros dois casos analisados na mesma sessão, os quais tinham justificativas que podem ser consideradas frágeis. Contudo, diferentemente destas justificativas<sup>1</sup>, o pedido de reconsideração apresentou consistência, que deveria ter tratamento

<sup>1</sup> Uma dos casos não acatados se refere ao Processo 23205.002296/2022-16, em que a justificativa foi: “Entendendo que éramos novos conselheiros, ainda não havíamos pegado o ritmo das reuniões do Conselho, e em alguns destes encontros acabamos não respondendo a lista de presença. Além de que em algumas das datas ingressamos na sala quando a reunião já estava em andamento, acreditamos não ter sido contabilizado como presença estes casos.”.

isonômico aos pedidos acatados em outras sessões. Portanto, faço os seguintes destaques:

a) Todos os demais recursos de conselheiros representantes da comunidade regional anteriormente analisados foram **acatados**. Em tais casos, sempre houve a devida compreensão de que tal representatividade ocorre em caráter voluntário, e precisa ter um cuidado especial. Na apreciação de um dos casos (Processo 23205.005535/2021-17) o conselheiro titular João Costa de Oliveira justificou que não notificou seu suplente Diego Sigmar Kohwald. *“Pelo acúmulo de tarefas, sobretudo, em dezembro de 2020, **não comuniquei a suplência para que assumisse a vaga.**”* (GRIFO DA RELATORA).

b) As justificativas acatadas, dos demais casos, abordam, em linhas gerais, a existência de atividades profissionais e/ou acadêmicas no mesmo horário, problemas de conexão com a internet, e **falta de comunicação do titular ao suplente acerca da necessidade de substituí-lo na sessão**. Tais justificativas foram acatadas **por consenso**.

c) No caso da falta da comunicação do titular ao suplente, constam nos autos do Processo 23205.005522/2021-30 os argumentos acolhidos pelo Pleno por ocasião da apreciação das justificativas dos conselheiros João Alfredo Braida (titular) e Solange Maria Alves (suplente), na defesa que se fez pela manutenção do mandato da suplente que não havia sido notificada pelo titular sobre as sessões. São argumentos usados pela suplente e titular, respectivamente:

[...] na condição de suplente do titular prof. João Alfredo Braida, **em minha defesa tenho a dizer apenas que, não fui comunicada sobre qualquer impossibilidade do referido conselheiro titular, de participação nas sessões realizadas citadas.** [...] Seguramente, **caso tivesse sido comunicada, me faria presente para o cumprimento do dever de conselheira suplente.**

[...] **Não há nenhum dispositivo que determina o registro de falta injustificada, quando o titular faltar, sem antes convocar seu suplente.** Assim, como a conselheira Solange Maria Alves não informou à Secretaria, previamente, que faltaria a sessão, sua falta foi registrada como injustificada. Acontece, no entanto, que embora a conselheira Solange Maria Alves receba cópia da convocação das sessões, **ela não sabia que eu faltaria àquelas sessões.** De fato, nem mesmo eu o sabia. Desse modo, a conselheira Solange precisaria ser adivinha para cumprir o que se está exigindo dela, ou seja, adivinhar que eu, o titular que fora convocado, faltaria àquela sessão e que, portanto, ela deveria ir à sessão. [...] Quando o titular convoca o suplente para substituí-lo, transfere a responsabilidade de comparecer à sessão para o suplente. **Não tendo feito a convocação para substituição, como no presente caso, obviamente, não há transferência de responsabilidade e, portanto, o suplente não pode ser responsabilizado pela falta.** Desse modo, com fim de corrigir essa injustiça, requeiro a este egrégio Conselho que reconsidere a decisão da Secretária em atribuir faltas injustificadas à Conselheira Solange Maria Alves, àquelas cinco sessões, uma vez que a Conselheira não foi, efetivamente, convocada para aquelas sessões. A Conselheira Solange Maria Alves não pode, por uma questão de justiça, ser penalizada pelas faltas que cometi. (GRIFOS DA RELATORA)

Considerando que há precedente de, por uma questão de justiça, não considerar como faltante o conselheiro suplente que não foi notificado pelo titular, vejo como absolutamente necessário dar o mesmo tratamento ao caso em tela, por uma questão de isonomia, respeitando a jurisprudência. Diante de todos argumentos apresentados, penso que está diante deste Conselho a oportunidade de

---

Porém, a Secoc demonstrou no processo que o registro não ocorre por lista de presença, mas pelo acesso no sistema, e que os registros de falta estão corretos. O outro caso é do Processo 23205.002294/2022-27, com a justificativa: “Informamos que não recebemos os e-mails referentes às convocações para as reuniões. Visto que as que participamos usamos o link e avisos via grupo no WhatsApp”. Em complemento: “Ao verificar novamente o meu e-mail, verifiquei que os emails sobre as convocações estavam caindo em spam. Peço desculpa pelo ocorrido”. Também nos autos constou a comprovação da Secoc que a convocação ocorreu corretamente. Em ambos os casos, o Pleno decidiu não acatar as justificativas, pois as convocações foram devidamente enviadas. Igualmente, em ambos os casos, não há justificativa do suplente de não ter sido acionado pelo titular, o que demonstra que a justificativa é diferente do pedido do conselheiro suplente Luiz Antonio de Souza.

corrigir um equívoco, o que poderá ser feito se acolhermos o pedido de reconsideração de desligamento do conselheiro Luiz Antonio de Souza, representante suplente da comunidade regional do Estado do Paraná, e mantermos seu mandato como conselheiro.

Por fim, antes de expressar o meu voto, considerando que a presente matéria ensejará, em caso de aprovação deste parecer, a revisão de um ato já publicado (Decisão Nº 2 / 2022 – CONSUNI), esclareço que a administração pública pode rever, de ofício, os seus próprios atos, com fundamento no Art. 53 da 9.784/1999.

Feitas as ponderações acima, passo agora para o voto.

### **III. Voto da Relatora**

Voto por acolher o pedido de reconsideração de desligamento do conselheiro Luiz Antonio de Souza, representante suplente da comunidade regional do Estado do Paraná, mantendo seu mandato como conselheiro.

Chapecó-SC, 05 de Maio de 2022.

JUSSARA ISABEL TUMELERO  
RELATORA





---

*Emitido em 12/05/2022*

**F0142 - PARECER RELATORIA CONSUNI Nº 1/2022 - CONSUNI (10.17)**

**(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)**

*(Assinado digitalmente em 12/05/2022 17:51 )*

JUSSARA ISABEL TUMELERO

TERCEIRIZADO

CPF: 572.744.799-20

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.uffs.edu.br/documentos/> informando seu número: **1**, ano: **2022**, tipo: **F0142 - PARECER RELATORIA CONSUNI**, data de emissão: **12/05/2022** e o código de verificação: **02f56d43bd**